

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

**DIREITO E ECONOMIA**

**MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE**

**YURI SCHNEIDER**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e economia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Marco Antônio César Villatore, Yuri Schneider– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-039-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO E ECONOMIA

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É satisfação que a Coordenação do Grupo de trabalho de Direito e Economia, do Conselho de Pesquisa e de Pós- Graduação em Direito- CONPEDI, apresenta a coletânea de artigos fruto dos debates realizados no âmbito do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Cumpre ressaltar que o evento acadêmico teve lugar em Aracaju, entre 3/06/2014 e 06/06/2015 com o tema principal: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Dentre os quase 2000 trabalhos selecionados para o encontro, 24 artigos compõem o presente livro do Grupo de Trabalho de Direito e Economia. Essa busca pela análise do Direito Constitucional nas relações econômicas demonstra a evolução e o interesse nas políticas públicas inerentes ao Direito Econômico e na consolidação da linha de pesquisa própria da Análise Econômica do Direito.

O CONPEDI já, desde 2005, trabalha áreas do Direito Econômico em GT 's específicos como aqueles voltados para as relações de Consumo e Desenvolvimento, porém, é de destacar a introdução dos GT 's Direito Econômico e Modernidade e Análise Econômica do Direito já, em 2009, no evento de Maringá. A partir de Fortaleza, em 2010, invariavelmente, o GT Direito e Economia esteve e está presente no CONPEDI.

A construção do conhecimento paulatinamente vai se estruturando pelo esforço de professores, doutorandos, mestrados e estudantes de graduação que, em seus grupos de pesquisa, solidificam o pensar jurídico de maneira séria e comprometida. O Direito Econômico já, em suas origens, apontava como ramo do conhecimento jurídico que perpassa todos os demais pelo princípio da economicidade e assume, cada vez mais, seu papel e sua importância nas matrizes curriculares das graduações e pós-graduações em Direito.

Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos encontram-se direcionados à análise interdisciplinar do Direito Constitucional nas relações econômicas. Especificamente, detém-se no exame jurídico, constitucional e econômico, com o escopo de encontrar soluções para o fosso que separa o crescimento econômico do desenvolvimento humano. O assunto necessita ser

revisitado, haja vista que apesar de todos os intentos do constitucionalismo dirigente dos Séculos XX e XXI, observa-se a marca da crise econômica internacional e conseqüente atentado ao Estado de bem-estar social.

Vale lembrar que o Brasil em 2015, diante das pesquisas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, alcançou no ranking internacional a 7ª posição em crescimento econômico, e em outro viés, no que concerne ao desenvolvimento humano, encontra-se na desconfortável posição de 79ª, dentre os 186 países analisados.

Ressalta-se que países europeus, como Portugal, Espanha e Itália, que já haviam conquistado a característica de Estado de bem estar social, enfrentam nessa década, séria recessão, crise econômica e desemprego. Essas razões fazem com que a reflexão dos constitucionalistas, juristas e cientistas políticos venham a contribuir para a ponderação crítica do modelo de Estado que se quer. Que seja o Estado, ora delineado, capaz de viabilizar, de forma sustentável, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano em curto, médio e longo prazo.

Direito, política e economia percorrem o mesmo trajeto. Cumpre lembrar Maynard Keynes; impossível ignorar que as soluções dos problemas de sustentabilidade perpassam por questões da eficiência econômica, da justiça social e da liberdade individual. Nesse contexto, os investimentos no bem-estar social e nos bens públicos, atrelados à formação do capital humano e à geração de emprego e renda tornam-se elementos essenciais de contribuição para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento do Milênio.

O progresso humano que se deseja, e a efetivação dos direitos fundamentais presentes nos ordenamentos jurídicos transnacionais carecem da reafirmação que reverbera a favor da distribuição equitativa de oportunidades. Nesse diapasão, urge combinar políticas econômicas que incentivem a atração e manutenção de empresas, políticas industriais ativas, com inovação, infraestrutura e tecnologia, e concomitante combate à corrupção, reformas fiscais progressivas e melhor gerenciamento dos recursos destinados à educação, à saúde e à capacitação. Essas diretrizes estão todas inseridas no quadro mais amplo do escopo de promover equidade. Não se dá por razões morais o apoio à justiça social, mas sobremaneira, vê-se como ponto crucial para o desenvolvimento humano.

No contexto brasileiro, insere-se, já no Século XXI, no artigo 6º da Constituição de 1988, o direito à alimentação, o que faz lembrar a crítica de Lassalle sobre os fatores reais do poder. Um dos maiores produtores mundiais de alimento, ainda tem a combater a fome na esfera nacional. Observa-se a defesa da assinatura de pactos internacionais de direitos humanos,

propugna-se por uma sociedade justa, livre e solidária, pela redução das desigualdades econômicas e regionais, e até argumenta-se pela judicialização da política, porém, diante da democracia fragilizada, persiste o questionamento sobre as mudanças de prioridades políticas e destinações orçamentárias que visem efetivar direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais.

Como os senhores poderão verificar cada um dos autores, por meio de percuciente análise, na sua seara de estudos, contribuiu com um aporte a resultados que indicam a viabilidade da diminuição do distanciamento entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil, ou ainda na esfera internacional, própria do seu contexto.

Os artigos foram apresentados em diversos painéis de cinco artigos cada um, o que ensejou intensos debates entre os presentes. Remarca-se a densidade acadêmica dos autores referenciados. Nesse viés, professores, mestrands e doutorands tiveram a oportunidade de debater no Conselho de Pesquisa em Direito, as temáticas por eles estudadas em seus programas de pós-graduação.

Os professores Everton das Neves e Joana Stelzer, usuais coordenadores desse GT, destacaram-se nas primeiras exposições. Assim, foram, inicialmente, apresentados os seguintes artigos:

1. Empréstimos realizados pelo FMI e as consequências de condicionalidade na jurisdição para a soberania do Brasil, autoria de Eduardo Biacchi Gomes e George Rezende Moraes; 2. Da law and economics à economia solidária: uma questão de eficiência, de Everton das Neves Gonçalves e de Joana Stelzer; 3. A eficiente solução de litígios: uma proposta a partir da análise econômica do direito e dos meios alternativos de solução de conflitos, teve como autores, Paulo Marcio Reis Santos e Samantha Caroline Ferreira Moreira; 4. A análise econômica do direito de Richard Posner e a desjudicialização das execuções fiscais como forma de melhor gestão fiscal ao Sistema Tributário brasileiro, de Fernando Pereira Alqualo e Sergio Ricardo Caires Rakauskas e para concluir o primeiro bloco de apresentações; 5. A igualdade como novo paradigma do desenvolvimento econômico capitalista, de Meire Aparecida Furbino Marques e Thiago Bao Ribeiro.

No segundo grupo apresentado, destacou-se a presença do professor Giovani Clark, fundador do GT de Direito e Economia, nesse contexto, foram conciliados os temas a seguir propostos:

1. O papel do direito e do Estado na regulação das crises do modelo econômico capitalista: o lugar do direito e do estado na economia globalizada. Aurores Patricia Fernandes Bega e

Yasa Rochelle Santos De Araujo; 2. A regulação da ANP na efetivação da política de redução do teor de enxofre do diesel, de Yanko Marcius De Alencar Xavier e de Vinicius Fernandes Costa Maia; 3. A análise de impacto regulatório air como instrumento de política pública. Autores Carolina Brasil Romao e Silva; 4. Estado de exceção econômica, de Giovani Clark e Milton Carlos Rocha Mattedi;

O terceiro bloco foi constituído por questionamentos da ordem do Direito Constitucional econômico público e privado, assim sendo, observe-se a ordem de apresentação a seguir disposta:

1. A demanda por cirurgia plástica diante da responsabilidade civil médica: breves considerações, de Rubia Silene Alegre Ferreira e Mariana Faria Filard;
2. O planejamento familiar e o acesso ao crédito sob a ótica da análise econômica do Direito, de Nardejane Martins Cardoso;
3. Análise de impacto regulatório como parâmetro de eficiência nas agências reguladoras, de Matheus Meott Silvestre;
4. Questões Sobre Direito E Economia: apreendendo a pensar o direito além da perspectiva normativa, de autoria de Rosa Maria Freitas Do Nascimento;
5. Livre mercado e desenvolvimento econômico no Brasil: uma leitura a partir da ordem econômica Brasileira, de Evandro de Souza Neves Neto e Ingrid Gadelha de Andrade Neves

E por fim, o último bloco foi composto por 8 artigos, quando se discutiu preferencialmente as questões relativas ao crescimento econômico e social, por meio do acesso ao emprego e à renda, senão veja-se:

1. Análise econômica do direito à liberdade religiosa, de Luis Paulo dos Santos Pontes;
2. Ética, responsabilidade e função social, de autoria de Nelson Laginestra Junior e Flavio Shimabul sob a perspectiva das empresas kuro;
3. O combate à fome e à pobreza como direito econômico fundamental: o debate na teoria econômica, de Luís Alexandre Carta Winter e Martinho Martins Botelho;
4. A análise econômica do direito nas relações de emprego envolvendo as organizações de tendência, de Marco Antônio César Villatore e Rafael Carmezim Nassif;
5. Construção de metas de qualidade de ensino e o direito anticoncorrencial brasileiro: análise da incorporação do grupo Anhanguera pelo grupo kroton, autores Rafael Da Silva Menezes;
6. A Teoria Dos Jogos como instrumento para a administração da justiça: possibilidades e desafios, de Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira;
7. Responsabilidade social corporativa: conceitos e certificações, de autoria de Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos de França Paiva;
8. Direito e sociedade: análise do desenvolvimento econômico brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988, de Andrine Oliveira Nunes e Nilton Carvalho Lima De Medeiros.

Note-se que é fundamental a contribuição acadêmica, ora apresentada, dos doutos Professores, Mestrandos e Doutorandos para o processo de tese e de antítese. É ela que movimentava o debate social, econômico, político e jurídico e revigora o encadeamento da participação democrática. Nessa vertente, ao tempo em que se apresenta agradecimento aos autores, espera-se que muito se possa multiplicar a partir dos trabalhos agora publicados para que o elo Direito e Economia fortifique-se na corrente do CONPEDI. Convida-se, por fim, a todos para profícua leitura.

Aracaju, 6 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Gina Vidal Marcilio Pompeu (UNIFOR)

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore (PUCPR/ UNINTER/UFSC)

Professor Doutor Yuri Schneider (UNOESC)

# ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

## ECONOMIC ANALYSIS OF THE RELIGIOUS FREEDOM

**Luis Paulo dos Santos Pontes**

### **Resumo**

O desenvolvimento da disciplina do Law and Economics permitiu uma aproximação entre Direito e Economia de forma que os direitos e suas instituições passaram a ser considerados sob o viés econômico. Também o direito à liberdade religiosa passou a ser considerado sobre o critério econômico, de forma que a liberdade religiosa implica em uma série de condutas do estado que não podem estimular ou desestimular a religião, sob pena de violação à cláusula de laicidade do estado. O presente estudo busco atentar para a análise econômica dos investimento estatais em instituições religiosas apontando mecanismos para que não houvesse violação a essa cláusula, alocando de maneira eficiente os recursos.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa, Economia da religião, Laicidade do estado, Law and economics.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The development of the discipline of Law and Economics allowed a connection between law and economics so that the rights and institutions began to be considered from an economic point of view. Also the right to religious freedom has been considered on economic criteria, so that religious freedom implies a series of state conduct that cannot encourage or discourage religion, under penalty of violation of establishment and free exercise clause. This study seek to pay attention to the economic analysis of state investment in religious institutions pointing mechanisms so that there was no violation of this clause, allocating resources efficiently.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Religious freedom, Economics of religion, Secular state, Law and economics.

## Introdução

A partir do desenvolvimento da análise econômica do direito (*Law and Economics*), a iniciar pelos estudos de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi, seguidos posteriormente por Richard Posner, Kary Becker e Henry Manne, direito e economia, tradicionalmente antagônicos, se aproximam, reconhecendo a importância um do outro em uma análise complexa e completa do fenômeno social (ZYLBERSSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 1-2).

Assim, com as diversas correntes de análise econômica do direito (*Law and Economics*), passou-se a compreender o Direito também como fenômeno economicamente situado, que impacta a economia e o mercado. No mesmo caminho, a Economia reconhece a importância do Direito na regulação das instituições, fundamentais para a compressão da economia, bem como os impactos das regulações dos mercados, de forma que importante se ter em mente uma aproximação entre Direito e Economia.

Pois bem, tendo em vista as diversas teorias que sustentam *Law and Economics*, especialmente a partir das contribuições de Richard Posner, passou-se a estudar os Direitos do ponto de vista econômicos, reconhecendo que a todo direito corresponde um custo financeiro para que aquele seja garantido, bem como os impactos do direito na economia.

No âmbito do direito à liberdade religiosa, o qual se desenvolveu de maneira mais expressiva no contexto da reforma protestante, este está intrinsecamente ligado a interesses econômicos e jurídicos da época, porquanto teve seu desenvolvimento inicialmente a partir de uma compreensão de tolerância religiosa e afastamento de Estado e Igreja (laicidade) que permitiria uma regulação da ordem jurídica afastada da religião. Permitiam-se assim práticas econômicas vedadas pelas instituições religiosas tradicionais, tais como a usura e cobrança de juros sobre empréstimos, bem como o estabelecimento de comércios e negócios mais arrojados, repudiados pela Igreja Católica da Idade Média.

Assim, além da importância histórica de afirmação da laicidade do estado, permitindo-se a criação de instituições que dariam margem para o desenvolvimento de mercados econômicos mais robustos, reconhece-se na liberdade religiosa a ideia de custo do direito, bem como a importância das instituições religiosas, enquanto mercado da espiritualidade, onde se aplicam regras econômicas claras, como por exemplo no que se refere à concorrência entre as mesmas, ou no campo da regulação, quando a estas são colocadas normas diferentes das que regem o mercado.

Além disso, é de se lembrar que instituições religiosas realizam além de atividade propriamente ligada a espiritualidade, também atividades sociais, dentre outras, em que estariam em concorrência com instituições não confessionais, de forma que comporiam o mercado de tais atividades como no caso de assistência e médica e educação.

Logo, o que tem se descortinado é da importância da análise da liberdade religiosa para a economia, especialmente devido ao impacto de interferências da liberdade religiosa e suas regulações sobre mercados econômicos.

Ademais, o exercício de atividades seculares (educação, saúde, instrução, assistência social) por instituições religiosas é de interesse do próprio estado, porquanto, diante da escassez de recursos firma convênios com essas instituições para que, recebendo financiamento público, realizem tais atividades de interesse da sociedade e do estado, devendo o Estado ao mesmo tempo em que tem interesse de investir na realização de tais atividades, não violar a cláusula de laicidade estatal, nem os demais braços da liberdade religiosa.

Assim, o presente estudo propõe-se a analisar a liberdade religiosa, especialmente no que se refere à laicidade do estado, sob viés da economia, verificando em que medidas a regulação da liberdade religiosa pode impactar mercados e de que forma a regulação do mercado pode impactar a liberdade religiosa.

No desenvolvimento desta pesquisa, discorreu-se inicialmente sobre o que significaria a liberdade religiosa, buscando conceituá-la e percorrer a sua evolução até a realidade contemporânea. Mais a frente analisou-se os motivos pelos quais a religião importaria à economia e de que forma a liberdade religiosa poderia ter reflexos no mercado, mais a frente analisou-se a neutralidade do Estado, e, por fim como deveria o Estado investir em instituições religiosas, sem no entanto ferir a cláusula de laicidade, conforme proposta na Constituição Federal de 1988.

Busca-se adotar critérios para que o Estado adote postura de neutralidade efetiva na alocação de recursos destinados à instituições religiosas, de forma a não implicar em violação à laicidade do Estado.

O trabalho teve cunho eminentemente teórico, daí porque foi realizada, de modo preponderante, uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Foram consultados livros e artigos científicos, fundamentando-se em pesquisadores nacionais e internacionais da Análise econômica do Direito. Trata-se, destarte, de uma investigação de caráter qualitativo.

## ***1. O Direito à liberdade religiosa***

A liberdade religiosa é direito que foi inicialmente associado à busca por uma tolerância religiosa, muito mais voltada à não imposição de uma religião oficial pelo Estado, ou seja adoção de Estado laico, do que propriamente ao reconhecimento da dignidade e liberdade de autodeterminação do indivíduo. Atualmente, corresponde a um dos direitos especiais de liberdade que abrange, além de cláusula de laicidade do estado, as liberdades de crença e culto pelos indivíduos.

É possível afirmar que a construção da liberdade religiosa tem na cisão promovida pela Reforma Protestante um fato marcante, pois, nesse contexto, pelo qual a doutrina Luterana encontrava espaço em uma sociedade fortemente católica, o discurso da tolerância ganhava força nos anseios do novo segmento religioso que surgia.

Assim, o abalo de unidade religiosa da cristandade, especialmente da Igreja Católica, deu origem ao surgimento, ou revelação, de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor uma religião oficial (CANOTILHO, 2003, p. 383).

É nesse contexto que os teóricos da tolerância, a partir dos movimentos de ruptura da cristandade, associam à liberdade religiosa a ideia de tolerância negativa que impõe ao Estado e aos particulares o dever de omitir-se em relação à determinada conduta ou expressão de consciência religiosa que o indivíduo queira adotar (CAVALCANTE, 2011, p. 18-22).

Seria, portanto, um dever de não interferir ou causar qualquer ingerência sobre a fé pretendida pelo outro, que impõe fortemente a necessidade de um estado laico, em que a religião oficial não imponha ao indivíduo com opção religiosa diversa, ou ateu, deveres, obrigações, punições ou quaisquer práticas que acabassem por mitigar-lhe o exercício de suas escolhas espirituais.

A laicidade do Estado, portanto, tem que ver com a vedação ao Estado de adotar religião ou credo oficial, mas é mais ampla, pois corresponde também à vedação ao Estado de interferir, seja beneficiando ou estimulando, seja impondo obstáculos ou desestimulando qualquer religião ou até mesmo a sua ausência, devendo assim adotar postura de neutralidade (POSNER, 2007, p 741).

Posteriormente, buscou-se uma ideia de tolerância mais harmonizada com o reconhecimento das diferenças, cujo paradigma é a construção da identidade do indivíduo,

contrapôs-se a tolerância positiva. Esta, diferente da tolerância negativa, está mais associada ao reconhecimento de um direito a ser diferente, não implicando em uma postura negativa, omissiva, mas sim em um esforço positivo em se reconhecer a diferença.

Não se trata, pois, de suportar as escolhas religiosas alheias, mas sim de se reconhecer o direito do outro a ser diferente, professando opção religiosa própria, ou até mesmo a sua total ausência.

No Brasil, a Constituição Federal assegura o direito à liberdade religiosa em seu artigo 5º, inciso VI, afirmando ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo os locais de cultos e suas liturgias. Da mesma forma, determina seja o estado laico, conforme art. 19, inciso I.

Ressalte-se que somente na Constituição Federal de 1988, foi que se reconheceu a proteção a liberdade de crença, vez que na Constituição anterior não se fazia referência ao termo crença, resguardando-se somente a liberdade de consciência.

Entretanto, tais liberdades não se confundem, pois a liberdade de consciência relaciona-se a faculdade de o indivíduo formular juízo e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo em que se situa (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.456), não se relacionando a concepções religiosas.

O direito à liberdade religiosa, portanto, tem três fundamentos, os quais são reconhecidos na carta constitucional vigente, o primeiro a imposição do estado laico, o segundo direito à liberdade de crença e o terceiro o direito a liberdade de culto.

Associada à faculdade conferida ao indivíduo de optar por determinada religião ou doutrina religiosa, está a liberdade de crença, de mudar de religião e até mesmo a de decidir por optar por nenhuma religião ou de ser ateu ou agnóstico. Assim, consciência e crença estão relacionados à compreensão acerca da fé e à convicção sobre determinado assunto, doutrina ou diretriz (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.682).

A liberdade de culto garante ao indivíduo o exercício de cultos e liturgias da religião que adotar, assim bem como de todos os atos próprios da referida religião, tais como orações, louvores, cânticos. Culto é ato de veneração ou de homenagem que se presta a uma divindade em qualquer religião; corresponde aos rituais, às cerimônias e às manifestações na diretriz indicada pela religião escolhida, compreendendo a liberdade de orar e de pregar (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.682).

Assim, compreendida a proteção da liberdade religiosa, por meio das garantias a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo, tem o Estado e os particulares o dever de tolerar as opções religiosas dos indivíduos, não lhes causando óbices tanto à escolha por determinada crença, ou por nenhuma, como ao exercício do culto respectivo, conforme concepção de tolerância negativa.

Some-se a isso a concepção positiva que impõe um reconhecimento ao direito à diferença, implicando não apenas no suportar a escolha alheia, mas sim de reconhecer de forma positiva o direito a ser diferente, como ocorre, por exemplo, no caso da escusa de consciência, direito que tem a pessoa de recusar prestar ou aceitar determinada obrigação que contrarie suas crenças ou convicções (CUNHA JR., 2013. p. 683.).

Pode-se apontar alguns documentos políticos-jurídicos que foram utilizados como instrumentos em busca da tolerância religiosa, tais como a Paz de Augsburgo (1555), o Édito de Nantes (1598) e a Ata da Tolerância (1698), todos documentos europeus que fundamentaram a tolerância em um contexto de quebra da cristandade. Na contemporaneidade, é possível destacar a Declaração de Princípios sobre a tolerância da UNESCO.

Além desses a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XVIII, protege a liberdade religiosa do indivíduo.

No direito brasileiro, somente a partir da Constituição de 1988 foi que houve uma proteção constitucional mais abrangente da liberdade religiosa, contemplando tanto a liberdade de crença, quanto a liberdade de culto, no artigo 5º, inciso VI e a laicidade do Estado no art. 19, inciso I.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico pátrio protege a liberdade religiosa em seus três aspectos: a liberdade de crença, essa profundamente relacionada à própria liberdade de consciência, permitindo ao indivíduo ampla possibilidade de escolha quanto as suas convicções religiosas, até mesmo para o ateísmo; a liberdade de culto, essa entendida como liberdade de exercício das práticas religiosas, culto e celebrações relacionadas à religião adotada pelo indivíduo e a laicidade do Estado, relacionada à vedação ao Estado de adotar postura de incentivo ou desincentivo a qualquer religião.

Não se pode esquecer, que a liberdade de crença e culto não se mostram apenas como liberdades internas. Dessa forma, a liberdade de crença não se relaciona apenas à possibilidade de o indivíduo efetivamente crer em determinadas doutrinas ou dogmas no seu

intimo, ela conduz também a impedir que outrem, até mesmo o Estado, busque interferir nessa esfera de intimidade da pessoa, determinando que ninguém possa, sem o consentimento da pessoa, buscar mudar as convicções religiosas.

Em outras palavras, no âmbito da liberdade de crença, implica em proibição direcionada a todos em buscar modificar, seja por quais motivos forem, sem a conivência do indivíduo, as suas convicções religiosas, implica também em reconhecer positivamente o direito a ser diferente. Assim, deve-se admitir que a liberdade de crença é o direito de exprimir uma crença, e não o de ter uma crença (LEITE, 2010, p.10).

Já no que se refere à liberdade de culto, também não se trata apenas de permitir que sejam realizadas as práticas e condutas, mas sim de reconhecer que os indivíduos têm crenças diversas e que tais crenças implicam em cultos diferentes, podendo esses ser praticados livremente, mesmo no espaço público, não sendo razoável admitir-se que sejam restringidas somente a espaços privados.

No que se refere, a laicidade do estado, esta implica em o Estado adotar postura de neutralidade, isso que dizer que não pode estimular nem desestimular, uma única religião, nem todas ao mesmo tempo, nem o ateísmo adotando, pois uma postura de neutralidade (POSNER, 2007,741-742)

Em suma, a proteção constitucional à liberdade religiosa, em todos os seus aspectos, implica em proibições, determinando posturas omissivas relacionadas à tolerância dos Estados e de Terceiros, e positivas, a partir do reconhecimento do direito a diferença.

## **2. Por que a religião importa à Economia?**

Uma vez entendido que a liberdade religiosa se funda em três pilares, a saber a laicidade do estado, a liberdade de crença e a liberdade de culto, insta se responder a um primeiro questionamento, qual seja as razões pelas quais a liberdade religiosa importaria à Economia, mormente quando economia e religião se mostram, não raras vezes, como antagônicas.

Inicialmente, cumpre destacar os pontos relacionados por Posner e McConnell (1989). Segundo, os autores, pioneiros na análise econômica do Direito, a religião importaria a economia por três motivos principais.

O primeiro seria o fato de todas as instituições religiosas estarem empenhadas, ou pelos menos lhes interessa, em limitar a regulação estatal da atividade religiosa e, em sendo a regulação uma área de importante preocupação da Economia, especialmente diante dos seus

efeitos sobre as externalidades, também importaria a religião à Economia.

O segundo motivo estaria na preocupação das instituições religiosas em impedir que o Estado estimule ou desestime uma, todas ou a ausência de religiões, e em termo econômicos o estímulo significaria subsídios do estado e o desestímulo significaria taxação, sendo ambos os mecanismos de importância central para a Economia.

Por fim, reconhece o autor que a atividade religiosa está inserida dentro do mercado econômico, estando as instituições religiosas competindo entre si por fiéis e competindo com outras instituições, especialmente na realização de serviços de caridade, escolares e de assistência moral e médica, havendo extensa literatura econômica acerca de competição nos mercados, inclusive no mercado de instituições sem fins lucrativos.

Para além dos motivos destacados é possível abordar a questão da Religião e suas escolhas a partir da Economia da Religião que tem como escopo explicar as escolhas atinentes à religião através da utilização da Teoria da Racionalidade e a Teoria do Consumidor (OLIVEIRA; CORTÊS; BALBINOTTO NETO, 2011) <sup>1</sup>.

Finalmente, é possível apontar impactos acerca da regulação da liberdade religiosa, verificando-se que aspecto da liberdade religiosa deve ser protegido, uma vez que tal regulação teria efeitos sobre a corrupção, o crescimento econômico e as desigualdades sociais (HYLTON; RODIONOVA; DENG, 2008).

Conforme já delineado, acima, o presente trabalho propõe a estudar as bases de postura neutra na alocação de recursos destinados à instituições religiosas, de forma a não implicar em violação à laicidade do estado.

### **3. A neutralidade do Estado**

Nos termos do art. 19, inciso, I, da CF/88, é vedado aos entes da federação adotar religião oficial subsidiá-los ou embaraçar-lhe o funcionamento, ou manter relação de dependência ou alianças, ressalvadas na forma da lei, colaboração de interesse público.

Pois bem, tal vedação implica em não se admitir que o Estado, ou seus entes federados, possam patrocinar subsidiar, estimular, seja de que maneira for uma única religião, quando a adotaria como oficial, da mesma forma não admite tais posturas ainda que sejam direcionadas

---

<sup>1</sup> Também abordando a teoria das escolhas racionais cite-se MARIANO, Ricardo. Usos e limites da teoria da escolha racional da religião. **Tempo Social**, Brasil, v. 20, n. 2, p. 41-66, nov. 2008. ISSN 1809-4554. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12578>>.

a todas as religiões, nem muito menos à sua ausência. Da mesma forma, não pode o Estado desestimular uma, todas ou a ausência de religião.

Em outras palavras, não pode o Estado, em qualquer de suas instâncias, ai se incluindo administração direta e indireta, em todas as esferas adotar em seus atos postura de favorecimento de uma única religião, de todas as religiões isoladamente ou em conjunto, bem como não pode estimular o ateísmo, ou seja a ausência de religiões, da mesma forma não pode criar encargos, barreiras ou desestímulo a uma religião, a todas ou ao ateísmo.

O ponto de conflito se coloca quanto à alocação de recursos em atividades de interesse social desempenhadas por instituições religiosas, como seria o caso do convênio entre o Sistema Único de Saúde- SUS e a Santa Casa de Misericórdia, ou quando do descumprimento de obrigação a todos imposta por motivo de convicção religiosa, como nos casos de adventistas que não querem trabalhar entre o por do sol de sexta e o por do sol de sábado.

Posner (1989, p.6- 7) afirma, com base no caso americano *Lemon v. Kurtzman*, que as cortes adotam que a regulação de questões religiosas pelo Estado, para que não infrinja a laicidade deste, deve ter uma finalidade secular e seu efeito principal não deve nem estimular, nem inibir a religião, bem como a regulação não deve patrocinar uma excessiva relação com a religião.

Aponta o autor que a abordagem mais coerente para que não se ofenda a liberdade religiosa é uma postura de neutralidade, adotando critérios econômicos que protegem os valores da liberdade religiosa em duas maneiras, a primeira resguardando as instituições religiosas dos abusos do Estado e a segunda reduzindo o impacto das políticas estatais sobre as escolhas religiosas dos indivíduos (POSNER, 1989, p. 11).

Pois bem, a política da neutralidade prevê que as igrejas e instituições possam receber benefícios e investimentos do Estado, bem como se expor a taxações e ônus, desde que tais benefícios ou ônus tem consequências neutras para instituições não religiosas comparadas as religiosas. Para se entender melhor a proposição, destaque-se que as igrejas e instituições religiosas realizam atividades além das estritas relativas à religião, competindo com outras instituições seculares, como, por exemplo, nos casos de assistência médica, hospitalar, psicológica, bem como escolas e instituições de ensino.

Nesse campo, as instituições religiosas atuam no mercado em competição com instituições não religiosas, especialmente instituições sem fins lucrativos, de forma que a postura da neutralidade implicaria em tratá-las de maneira neutra, uma vez que são realizadas

atividades não ligadas à religião em posição de quase igualdade, nem beneficiando, nem desestimulando as instituições religiosas.

Assim, do ponto de vista da neutralidade, não se justificaria a não taxaço de atividades alheias à religião praticadas por instituições religiosas e a taxaço da mesma atividade praticada por instituição não religiosa em situaço de competiço com esta. Ilustrando, podemos exemplificar a taxaço de escolas confessionais em igualdade das escolas seculares, ora se a escola confessional desempenha a mesma atividade de escola secular, não haveria razão para se admitir tratamento diferenciado, pois se assim o fosse poderia haver incentivo à religião.

Não se pode esquecer que a teoria da escolha racional também é aplicável ao mercado de produtos e serviços de cunho religioso de forma que a regulaço estatal, seja onerando ou desonerando tais produtos, influencia nas escolhas dos indivíduos, podendo implicar em incentivo ou desincentivo da atividade religiosa.

Com efeito, segundo a teoria da Escolha Racional, a escolha do consumidor será aquela que maximiza a utilidade de um indivíduo, de acordo com os seus objetivos, assim o consumidor tende a adotar comportamento maximizador dos benefícios, avaliando custos e benefícios (OLIVEIRA; CORTÊS; BALBINOTTO NETO, 2011).

Assim, aplicando-se a teoria da escolha racional, percebe-se que caso a escola confessional não sofresse taxaço por ser instituição religiosa, teria custos inferiores e assim cobraria preço de mensalidade inferior, atraindo alunos, dado o custo benefício mais favorável, o que implicaria incentivo às instituições religiosas, o que é vedado pela adoço de estado laico.

Em sentido contrário, caso apenas a escola religiosa fosse taxada, haveria desestímulo ao consumo de seu serviço, pois ficaria mais caro, estimulando a ausência de religiões, o que também encontraria óbice na cláusula de laicidade da liberdade religiosa, pois a ausência de religiões não deve ser estimulada.

Logo, a neutralidade justifica a taxaço de atividades comerciais desenvolvidas por instituições religiosas, de modo a não haver um incentivo à religião, nem ao conjunto de religiões, nem ao ateísmo.

A neutralidade, entretanto, não implica em tratar a religião da mesma maneira que qualquer outra atividade, uma vez que ao estado não é permitido promover ou desencorajar a religião, devendo ser obedecidas as seguintes regras: os efeitos da atividade estatal sobre a

religião devem ser minimizados e só devem ser admitidos, quando justificadas por interesses públicos não relacionados à religião; as instituições religiosas e suas atividades somente devem ser tratadas de maneira diferenciada quando para minimizar os efeitos da atividade estatal sobre as práticas religiosas ou quando para atingir interesses públicos relevantes, e, por fim, o interesse público relevante não pode incluir efeitos que sigam a doção ou rejeição de uma ou mais religiões (POSNER, 1989, p.14).

### **A aplicação de investimentos públicos em instituições religiosas**

Pois bem, uma vez entendido que o Estado na regulação da religião deve adotar postura de neutralidade, nem incentivando, nem desencorajando a religião, passe-se a análise de como deverão ser alocados os recursos estatais em instituições religiosas, quando estas desenvolverem atividades de interesse público.

Conforme já afirmado, é notório que as instituições religiosas realizam diversas outras atividades além daquelas estritamente relacionadas à crença ou culto, por vezes realizando atividades de interesse social relevante. No Brasil, podem ser citadas diversas instituições religiosas que desempenham atividades de assistência médica e hospitalar, como as Santas Casas de Misericórdia, bem como instituições de ensino como no caso das Pontifícias Universidades Católicas, das Escolas Adventistas, Batista e diversas escolas católicas, orfanatos religiosos, as quais desempenham importante papel em setores estratégicos como saúde, educação e assistência social.

Tais instituições, por exercerem atividades de interesse público, são sujeitas às regulações estatais, bem como, não raras vezes firmam convênios, acordos e parcerias com o poder público para o desempenho de suas atividades. Com efeito, o art. 19, inciso I, da CF/88, admite tenha o estado colaborações de interesse público com instituições religiosas nos termos da lei.

Tais relações, apesar de firmadas com instituições religiosas, devem obedecer à cláusula de laicidade do estado, de modo que mesmo em tais colaborações, as quais envolvem inclusive investimentos e subsídios governamentais da atividade não podem extrapolar os critérios da neutralidade acima exposto, não podendo, portanto, significar em estímulo à atividade religiosa também desempenhada por tais instituições.

Inicialmente, é preciso se ter em mente que os recursos do estado são escassos de forma que a aplicação de recursos em determinados setores deve buscar a máxima eficiência, sem, contudo implicar em incentivo à religião ou sua ausência, afastando-se, pois da ineficiência

alocativa, ineficiência técnica e da ineficiência dinâmica (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 253-254).

No campo dos investimentos públicos, são efetuados diversos convênios com instituições religiosas para o desempenho de atividades de interesse público que implicam em investimento e alocação de recursos em tais instituições. Entretanto, tal investimento para não significar incentivo à uma atividade religiosa ou a uma religião deve adotar critério de neutralidade.

Posner (1989) aponta algumas visões para se abordar a questão, a primeira é condizente com a visão de neutralidade já apresentada de forma que as instituições religiosas sejam tratadas de maneira igualitária às instituições não religiosas quando no exercício de atividades não religiosas. Aponta o autor, como exemplo, o caso de financiamento público de transporte escolar que se destinaria à escola confessional.

No caso apresentado, não haveria justificativa para se oferecer o serviço aos estudantes de escolas seculares e não oferecer aos estudantes de escolas confessionais, pois estariam desenvolvendo atividade similar, devendo portanto ter tratamento neutro.

Transpondo para a realidade brasileira, poderia se falar acerca do financiamento público do Ensino Superior – FIES, que pode ser utilizados em instituições privadas religiosas. Ora se as instituições privadas estão desempenhando atividade não religiosa, ensino superior, da mesma forma que instituições seculares não haveria porque limitar o benefício do investimento aos alunos das instituições seculares, pois em igual situação de concorrência no mercado.

De outra forma, a limitação poderia implicar em desincentivo à escolha por instituição religiosa pelos consumidores, já que o benefício somente estaria disponível na instituição secular, de forma que se adotando a teoria do consumidor<sup>2</sup>, o mesmo obteria maior utilidade pelo menor custo na instituição secular, pois gozaria de benefício financeiro.

A segunda abordagem apontada por Posner (1989) seria a separação das funções, segundo a qual as instituições religiosas desempenhariam pelo menos duas funções em suas atividades, funções religiosas e funções seculares, assim no caso do financiamento público do Ensino Superior, o Estado estaria financiando a função secular da instituição, ou seja, o ensino superior e não a função religiosa.

---

<sup>2</sup> Cf. sobre a teoria do consumidor ver PINHEIRO, Armando Castellar; SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005

Ora, como resta evidente, as instituições religiosas que desempenham atividades de interesse social, o fazem exercendo tanto atividade religiosas, como promoção de sua fé, celebrações, como também realizam atividades seculares como a assistência, de modo que se admitira ao Estado financiar apenas as atividades que exercessem função secular e não as que exercem funções confessionais.

Por fim, o autor menciona o *Joint costs* e o *Ramsey pricing* como mecanismo para alocação dos recursos de modo a não beneficiar a atividade religiosa. Segundo Posner, para o funcionamento de instituição religiosa que desempenha outras atividades, existem custos destinados somente a prática religiosa, custos destinados somente a prática secular e custos conjuntos (*joint costs*) que seriam custos em que não teria como se separar se confessional ou secular.

A título exemplificativo cite-se uma escola católica, o custo para a construção de uma capela é unicamente direcionado à sua finalidade religiosa, já o custo na compra de bolas para a aula de educação física é unicamente para a finalidade secular, entretanto o custo da construção de toda a infraestrutura escolar é conjunto não podendo se desvincular, ou o custo para a construção da sala do diretor que tem papel religioso e educacional, também não há como se separar.

Nesses casos, a sugestão implica em alocar os recursos de maneira que se aproxime mais de um mercado competitivo não atingido por externalidades, monopólios ou distorções do mercado. Assim, adota o *Ramsey pricing*, o qual implica em alocar os custos, e os recursos que farão frente ao seu pagamento, de maneira inversamente proporcional a elasticidade da demanda.

Assim, por exemplo, nos casos das escolas, uma vez que o ensino religioso é mais elástico do que o ensino formal não religioso, podendo-se inclusive admitir-se seja este inelástico, porquanto a legislação obriga a frequência em escola de educação formal, os *joint costs* seriam alocados em maior quantidade na educação formal, porquanto a demanda por educação religiosa seria mais elástica, podendo variar conforme o preço cobrado e o custo benefício.

Assim, a alocação do investimento para custear os *joint costs* se colocaria em maior parte para atender a demanda pela atividade secular, sem beneficiar o aspecto religioso, de forma que a cláusula de laicidade não estaria violada.

### **Considerações finais**

A partir do desenvolvimento da análise econômica do direito (Law and Economics), direito e economia, tradicionalmente antagônicos, se aproximam, reconhecendo a importância um do outro em uma análise complexa e completa do fenômeno social.

Assim, tendo em vista as diversas teorias que sustentam *Law and Economics*, especialmente a partir das contribuições de Richard Posner, passou-se a estudar os Direitos do ponto de vista econômicos, reconhecendo que a todo direito corresponde um custo financeiro para que aquele seja garantido, bem como os impactos do direito na economia.

No âmbito do direito à liberdade religiosa, o qual se desenvolveu de maneira mais expressiva no contexto da reforma protestante, este está intrinsecamente ligado a interesses econômicos e jurídicos da época. Além da importância histórica de afirmação da laicidade do estado, permitindo-se a criação de instituições que dariam margem para o desenvolvimento de mercados econômicos mais robustos, reconhece-se na liberdade religiosa a ideia de custo do direito, bem como a importância das instituições religiosas, enquanto mercado da espiritualidade, onde se aplicam regras econômicas claras, como por exemplo no que se refere à concorrência entre as mesmas, ou no campo da regulação, quando a estas são colocadas normas diferentes das que regem o mercado.

Ademais, é de se lembrar que instituições religiosas realizam além de atividade propriamente ligada a espiritualidade, também atividades sociais, dentre outras, em que estariam em concorrência com instituições não confessionais, de forma que comporiam o mercado de tais atividades como no caso de assistência e médica e educação. É de se lembrar ainda, que ao Estado interessa a realização de tais atividades, seja para incremento da concorrência, seja por questões sociais e déficits públicos setoriais.

Daí deriva parte da importância da análise da liberdade religiosa para a economia, especialmente devido ao impacto de interferências da liberdade religiosa e suas regulações sobre mercados econômicos.

Ademais, o exercício de atividades seculares (educação, saúde, instrução, assistência social) por instituições religiosas é de interesse do próprio estado, porquanto, diante da escassez de recursos podem firmar convênios com essas instituições para que, recebendo financiamento público, realizem tais atividades de interesse da sociedade e do estado.

Tais instituições, por exercerem atividades de interesse público, são sujeitas as regulações estatais, bem como, não raras vezes firmam convênios, acordos e parcerias com o poder público para o desempenho de suas atividades.

Tais relações, apesar de firmadas com instituições religiosas, devem obedecer à cláusula de laicidade do estado, de modo que mesmo em tais colaborações, as quais envolvem inclusive investimentos e subsídios governamentais da atividade, não podem extrapolar os critérios da neutralidade não podendo, portanto, significar em estímulo à atividade religiosa também desempenhada por tais instituições.

Conclui-se, portanto que, no campo dos investimentos públicos, são efetuados diversos convênios com instituições religiosas para o desempenho de atividades de interesse público que implicam em investimento e alocação de recursos em tais instituições. Entretanto, tal investimento para não significar incentivo à uma atividade religiosa ou a uma religião deve adotar critério de neutralidade.

Também são adotados critérios outros que ao lado da neutralidade defendida seriam adequados para se manter a neutralidade estatal. Nesses casos, a sugestão implica em alocar os recursos de maneira que se aproxime mais de uma mercado competitivo não atingido por externalidades, monopólios ou distorções do mercado. Assim, adota o *Ramsey pricing*, o qual implica em alocar os custos, e os recursos que farão frente ao seu pagamento, de maneira inversamente proporcional a elasticidade da demanda.

## Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Vade Mecum. Organização de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª Ed. Lisboa: Almedina, 2003
- CAVALCANTE, Carlos Henrique de Aragão. **A concretização do direito fundamental à liberdade religiosa: política do reconhecimento e legalização do uso religioso as ayahuasca**.2011. 89 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 18-22.
- OLIVEIRA, Lívio Luiz Soares de; CORTES, Renan Xavier; BALBINOTTO NETO, Giacomio. **A economia da religião e seus fundamentos: teste de um modelo de escolha religiosa**. Estud. Econ., São Paulo , v. 41, n. 4, Dec. 2011 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-41612011000400006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612011000400006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 25 de novembro 2014.
- CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.
- HYLTON, Keith N.; RODIONOVA, Yulia; DENG, Fei. . **Church and state: an economic analysis**. Boston University School of Law Working Paper N. 08-24. 2008. Disponível em: <[http:// WWW.bu.edu/law/faculty/scholarship/workinpaper/2008.html](http://WWW.bu.edu/law/faculty/scholarship/workinpaper/2008.html)> Acesso em 10.09.2014.

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de crença e a objeção à transfusão de sangue por motivos religiosos** in Custos Legis - Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em:

<[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2010/2010/aprovados/2010a\\_Dir\\_Pub\\_Fabio.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Fabio.pdf)>. Acesso em 14.09.2013.

MARIANO, Ricardo. **Usos e limites da teoria da escolha racional da religião**. Tempo Social, Brasil, v. 20, n. 2, p. 41-66, nov. 2008. ISSN 1809-4554. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12578>>. Acesso em: 26 Nov 2014. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702008000200003>.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Armando Castellar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005

POSNER, Richard. **Law and economics**. 7<sup>th</sup> Ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

POSNER, Richard A.; MCCONNEL Michael W. **An economic approach to issues os religious freedom** in The University of Chicago Law Review, volume 56, n. 01, 1989. Disponível em: < [http://chicagobound.uchicago.edu/journal\\_articles](http://chicagobound.uchicago.edu/journal_articles)> acesso em 10.09.2014.